SENTENÇA

Processo n°: **0002788-84.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Requerente: **Elomir Antonio Perussi de Jesus**Requerido: **Wms Supermercados do Brasil Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o exequente almeja ao cumprimento de r. sentença proferida nos autos do processo nº 1096/2010, por intermédio da qual a executada foi condenada a obrigação de não fazer consistente em não enviar mensagens eletrônicas ao exequente sob pena do pagamento de multa então fixada (fls. 13/15).

Os argumentos deduzidos pela executada a fls.

122/127 não haveriam de prosperar.

Com efeito, como já foi proferida sentença no processo nº 5245/2012 não mais se cogita da conexão entre ele e o presente feito.

Renovo, porém, os fundamentos do aludido decisório, porquanto a matéria aqui versada igualmente o foi naquele feito.

Nesse sentido, saliento que as mensagens trazidas à colação pelo exequente instruíram a inicial e a executada não as impugnou de forma específica, como seria de rigor.

Por outro lado, a executada não amealhou um único indício de que o exequente se tivesse cadastrado em base de dados de algum parceiro seu e que por consequência disso o <u>e-mail</u> dele lhe tivesse retornado.

A conjugação desses elementos revela que não foi apresentado dado concreto que permitisse eximir a responsabilidade da executada pelos fatos noticiados ou estabelecer a ideia de que o exequente de algum modo tivesse concorrido para a eclosão dos mesmos.

Todavia, existe aspecto que favorece a

executada.

Como restou definido no processo nº 5245/2012, o valor da multa a que ela foi condenada deveria ter como limite o patamar lá objeto da cobrança, pois se afigura suficiente para a finalidade à qual se destina (cf. fl. 184, antepenúltimo parágrafo).

O art. 461, § 6°, do Código de Processo Civil serve de fundamento a essa limitação, inclusive como forma de evitar a eternização do litígio.

O pedido do exequente não vinga, portanto.

Isto posto, **REJEITO** a irresignação de fls. 122/127, mas pelos fundamentos expendidos na fundamentação da presente **JULGO EXTINTO O PROCESSO.**

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, destruam-se os autos.

P.R.I.

São Carlos, 07 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA